



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRITIBA
ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 13.795.786/0001-22



LEI Nº. 915/2015

**DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO E
INCLUSÃO DE DISPOSITIVOS NA
LEI MUNICIPAL N.º 720, DE 04 DE
SETEMBRO DE 2006 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS**

O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRITIBA, o Sr. Ivan Silva Cedraz, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 12 da Lei Municipal n.º 720/2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12 – Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não-jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, devendo observar as disposições da Lei Federal n.º 8.069/1990, composto por 05 (cinco) membros, escolhidos mediante sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos eleitores do Município, para mandato de 04 (quatro) anos, permitida uma recondução, mediante idêntico processo de escolha.

Art. 2º - O artigo 13 da Lei Municipal n.º 720/2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13 – A eleição para o Conselho Tutelar ocorrerá no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, com urnas abertas das 8:00 (oito) às 17:00 (dezessete) horas, na Sede do Município, e será presidida por Comissão Especial Eleitoral, a ser nomeada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, devendo ser fiscalizada, ainda, pelo Ministério Público.

Art. 3º - Os incisos II, III e V, do art. 15, da Lei Municipal n.º 720/2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

II – idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III – residência e domicílio eleitoral no Município de Piritiba;

V – certificado de conclusão do Ensino Médio.

Art. 4º - O artigo 18, da Lei Municipal n.º 720/2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18 – O pedido de inscrição deverá ser formulado pelo candidato em requerimento assinado e protocolado junto à Comissão Especial nomeada pelo CMDCA, devidamente instruído com todos os documentos necessários à comprovação dos requisitos estabelecidos no edital.

Art. 5º - O artigo 19, da Lei Municipal n.º 720/2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Alameda João Damasceno Sampaio, 06, Centro, Piritiba - Bahia
CEP: 44.830-000 - Telefone: (74) 3628 - 2153



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRITIBA
ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 13.795.786/0001-22



Art. 19 – Encerradas as inscrições, será aberto prazo de 05 (cinco) dias para impugnações, contado da data da publicação da relação de inscritos.

§ 1º - Ocorrendo impugnação, o candidato será notificado pessoalmente para apresentar sua defesa, em 03 (três) dias.

§ 2º - Findo o prazo para apresentação de defesa, a Comissão Especial Eleitoral se reunirá, com máxima celeridade, para decidir acerca das impugnações, podendo, se necessário, ouvir testemunhas eventualmente arroladas, determinar a juntada de documentos e a realização de outras diligências.

§ 3º - Das decisões da Comissão Especial Eleitoral caberá recurso à plenária do CMDCA, o qual se reunirá, em caráter extraordinário, para decisão com o máximo de celeridade.

Art. 6º - O art. 20, da Lei Municipal n.º 720/2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20 – Esgotada a fase recursal, a Comissão Especial encarregada de realizar o processo de escolha fará publicar a relação de candidatos habilitados, enviando cópia ao Ministério Público.

Parágrafo Único – O Ministério Público será notificado, com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, de todas as reuniões deliberativas a serem realizadas pela comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha e pelo CMDCA, bem como de todas as decisões nelas proferidas e de todos os incidentes verificados.

Art. 7º - O art. 21, da Lei Municipal n.º 720/2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 21 – Caberá ainda à Comissão Especial encarregada de realizar o processo de escolha:

I – realizar reunião destinada a dar conhecimento formal das regras do processo de escolha aos candidatos considerados habilitados, que firmarão compromisso de respeitá-las, sob pena de imposição das sanções previstas nesta Lei;

II – estimular e facilitar o encaminhamento de notificações de fatos que constituam violação das regras de divulgação do processo de escolha por parte de candidatos ou à sua ordem;

III – analisar e decidir, em primeira instância administrativa, os pedidos de impugnação e outros incidentes ocorridos no dia da votação;

IV – providenciar a confecção das cédulas, conforme modelo a ser aprovado;

V – escolher e divulgar os locais do processo de escolha;

Alameda João Damasceno Sampaio, 06, Centro, Piritiba - Bahia
CEP: 44.830-000 - Telefone: (74) 3628 - 2153



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRITIBA
ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 13.795.786/0001-22



VI – selecionar, preferencialmente junto aos órgãos públicos municipais, os mesários e escrutinadores, bem como, seus respectivos suplentes, que serão previamente orientados sob como proceder no dia do processo de escolha, na forma das disposições regulamentadoras do pleito;

VII – solicitar, junto ao comando da Polícia Militar ou Guarda Municipal, a designação de efetivo para garantir a ordem e segurança dos locais do processo de escolha e apuração;

VIII – divulgar, imediatamente após a apuração, o resultado oficial do processo de escolha; e

IX – resolver os casos omissos.

Art. 8º - O parágrafo único do art. 24, da mesma Lei Municipal n.º 720/2006, passa a ser denominado §1º, e ficam incluídos os § 2º, § 3º e § 4º, daquele artigo, os quais passaram a vigorar com as seguintes redações:

§1º - A renovação do Conselho Tutelar far-se-á por eleição, a ocorrer na data mencionada no art. 12 desta Lei, devendo ser convocada por edital publicado 6 (seis) meses antes do dia do pleito;

§ 2º - O processo de escolha para o Conselho Tutelar ocorrerá com o número mínimo de 10 (dez) pretendentes devidamente habilitados;

§3º - Caso o número de pretendentes habilitados seja inferior a 10 (dez), o CMDCA poderá suspender o trâmite do processo de escolha e reabrir o prazo para inscrição de novas candidaturas, sem prejuízo da garantia de posse dos novos conselheiros ao término do mandato em curso;

§ 4º - Em qualquer caso, o CMDCA deverá envidar esforços para que o número de candidatos seja o maior possível, de modo a ampliar as opções de escolha pelos eleitores e obter um número maior de suplentes.

Art. 9º - O *caput* do artigo 26, da Lei Municipal n.º 720/2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 26 - A eleição para o cargo de Conselheiro Tutelar poderá ocorrer com o uso de urna eletrônica, emprestada pela Justiça Eleitoral, caso exista software elaborado pelo CMDCA, ou, em caso de impossibilidade na obtenção de urnas eletrônicas ou software, deverá a escolha ocorrer mediante a utilização de cédulas confeccionadas pela Comissão Especial Eleitoral, mediante modelo aprovado pelo CMDCA, devendo ser obtido junto à Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas comuns e listas de eleitores aptos a votar manualmente.

Art. 10º – O *caput* do artigo 30 e o § 3º deste mesmo artigo, da Lei Municipal n.º 720/2006, passam a vigorar com a seguinte redação, bem como, ficam incluídos os seguintes § 5º e §6º:

Art. 30 – Concluída a apuração dos votos e decididos os eventuais recursos, a Comissão Especial Eleitoral proclamará o resultado,

Alameda João Damasceno Sampaio, 06, Centro, Piritiba - Bahia
CEP: 44.830-000 - Telefone: (74) 3628 - 2153



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRITIBA
ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 13.795.786/0001-22



providenciando a publicação dos candidatos votados, com respectivo número de votos recebidos.

(...)

§3º - Os membros escolhidos, titulares e suplentes, serão diplomados, nomeados e empossados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, no dia 10 de janeiro do ano subsequente à eleição, cabendo ao CMDCA registrar tudo em ata;

§ 5º - No caso de inexistência de suplentes, caberá ao CMDCA realizar processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas;

§ 6º - A homologação da candidatura de membros do Conselho Tutelar a cargos eletivos implicará em afastamento do mandato, por incompatibilidade com o exercício da função.

Art. 11 – O artigo 32, *caput*, e parágrafo único, da Lei Municipal n.º 720/2006, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 32 – São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar, os cônjuges, companheiros, mesmo que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive.

Parágrafo Único – Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma do caput deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público, em exercício nesta Comarca de Piritiba/BA.

Art. 12 – Fica Revogado o § 2º, do artigo 40, da Lei Municipal n.º 720/2006, bem como, o seu *caput* e o § 1º, que passará a ser denominado parágrafo único, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 40 – Ficam criados 05 (cinco) cargos de Conselheiro Tutelar, com mandatos de 04 (quatro) anos, permitida uma única recondução consecutiva, através de processo eleitoral.

Parágrafo Único – A implantação de outros Conselhos Tutelares, no Município de Piritiba/BA, só ocorrerá caso a população desta municipalidade extrapole o número de 100.000 (cem mil) habitantes.

Art. 13 - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação ficando revogadas as disposições em contrário.

PIRITIBA-BA, 09 de abril de 2015

IVAN SILVA CEDRAZ
Prefeito Municipal

Alameda João Damasceno Sampaio, 06, Centro, Piritiba - Bahia
CEP: 44.830-000 - Telefone: (74) 3628 - 2153